

as rectificações do decreto n.º 13:657, de 23 de Maio de 1927, sofrerá a seguinte alteração:

17.ª e 26.ª cadeiras — um official de engenharia.

24.ª cadeira — um official de engenharia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Março de 1928. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 15:123

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 14:908, de 18 de Janeiro de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926;

Sob proposta do Ministro da Guerra, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 46.515\$47, quantia esta que será inscrita no orçamento no segundo daqueles Ministérios para o ano económico de 1927-1928, no capítulo 15.º, artigo 56.º, sob a rubrica «Arsenal do Exército — Despesas a efectuar por conta das receitas arrecadadas nos termos do decreto com força de lei n.º 14:908, de 18 de Janeiro de 1928».

Art. 2.º No orçamento das receitas do mesmo ano económico será descrita igual importância sob a epigrafe «Arsenal do Exército, receita do Fundo de fiscalização e outras».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Fevereiro de 1928. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Decreto n.º 15:124

Convindo que a obrigatoriedade da atracação aos cais sob a Administração do Porto de Lisboa de todos os na-

vios transportando passageiros corresponda a redução ao mínimo das respectivas despesas;

Considerando que não é justo que os navios que têm de aliviar carga em Leixões ou aí receber complemento da carga por não haver calado bastante no Porto tenham de pagar por duas vezes imposto de farolagem;

Considerando que é um dever de humanidade facilitar o desembarque de náufragos, tripulantes ou passageiros em perigo de vida;

Considerando que o serviço de farolagem, dado o seu carácter humanitário e internacional, não deve sofrer encargos que possam prejudicar o seu desenvolvimento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As verbas da tabela B apensa ao decreto n.º 11:111, de 19 de Setembro de 1925, e relativas aos serviços do amarrar e desamarrar aos cais da Administração do Porto de Lisboa, serão reduzidas a 50 por cento para os navios de passageiros pertencentes a linhas de carreiras regulares com o porto de Lisboa.

Art. 2.º Os navios que, devido ao seu calado, para entrarem em certos portos precisem de fora deles fazer uma primeira descarga, ou que saindo vão completar a carga fora, pagam uma só vez o imposto de farolagem.

Art. 3.º São isentos do imposto de farolagem e da taxa de pilotagem os navios que entrarem nos portos para largarem náufragos, tripulantes ou passageiros em perigo de vida ou que precisem de ser socorridos em virtude de desastre ocorrido a bordo e apenas se demorarem o tempo indispensável para o seu desembarque e não fizerem qualquer outra operação ou serviço.

Art. 4.º O material importado e exportado para o serviço de faróis em qualquer parte do território português é isento de direitos, emolumentos consulares e de todo e qualquer imposto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Março de 1928. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Repartição de Hidrografia e Navegação

Decreto n.º 15:125

Considerando que o operário chefe carpinteiro Francisco Arsénio, da oficina de instrumentos náuticos, vindo do Arsenal de Marinha em 10 de Fevereiro de 1915, precedendo concurso, é mais antigo que o actual contra-mestre da oficina de carpinteiros do referido Arsenal;

Considerando que o operário relojoeiro da oficina de instrumentos náuticos Joaquim Diogo Cipriano Júnior passa a ter a seu cargo a renovação de óleos e reparação dos cronómetros dos navios do Estado, além de todos os outros trabalhos de relojoaria da mesma oficina, de que resulta uma grande economia para a Fazenda Nacional;

Considerando que os referidos operários têm mostrado até hoje uma comprovada aptidão profissional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O operário chefe carpinteiro Francisco Arsénio e o operário relojoeiro Joaquim Diogo Cipriano Júnior são respectivamente equiparados a contramestre e a operário chefe, única e exclusivamente para efeitos de vencimento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 15:126

Considerando que o decreto n.º 9:532, de 25 de Março de 1924, criou fundos privativos nos diversos conselhos administrativos da armada;

Considerando que, pelo artigo 4.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, mantido em pleno vigor pelo artigo 1.º do decreto n.º 14:908, de 18 de Janeiro de 1928, as receitas e despesas dos diversos fundos especiais devem ser descritas, respectivamente nas receitas gerais do Estado e no orçamento da despesa do respectivo Ministério;

Com fundamento no § único do artigo 3.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 250.000\$, devendo a referida importância constituir o capítulo 7.º, artigo 46.º, da despesa ordinária do orçamento do segundo dos citados Ministérios para o ano económico de 1927-1928, sob a epígrafe «Fundos privativos da armada, decreto n.º 9:532, de 25 de Março de 1924», inscrevendo-se igual importância no orçamento das receitas, não podendo porém ser paga quantia superior à que se arrecadar.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de conformidade com a alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da Re-

pública, em 7 de Março de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Portaria n.º 5:238

Tendo-se reconhecido a conveniência de aumentar o número de membros da comissão constituída nos termos da portaria n.º 5:032, de 16 de Setembro de 1927: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que a referida comissão sejam agregados dois representantes: um da Direcção Geral dos Caminhos de Ferro e outro da Capitania do pôrto de Lisboa.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral do Fomento das Colónias

Decreto n.º 15:127

Atendendo ao que foi proposto pelo governador geral do Estado da Índia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitido aos indo-portugueses cristãos das classes de curumbins ou gaudis, farazes ou mares, oleiros ou cumares, dos sexos masculino e feminino, o casamento aos 14 e 12 anos de idade, respectivamente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Março de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*